



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 513 /2006
SESSÃO DE 19/10/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000170/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413839
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDA – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saída". A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade mais benéfica. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Condenatória Singular pela Procedência da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, por omissão na emissão das notas fiscais de saídas no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, no valor de R\$ 8.784,84 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92 parágrafo 8, incisos IV, V, VI, da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, portaria n.º397/2004, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.13338, Termo de Intimação, AR, Portaria nº647/2004, Ordem de Serviço nº 2004.28562, Termo de Início de Fiscalização nº2004.22083, AR, Termo de Conclusão, Relatório Totalizador Anual, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, AR e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/327.

Impugnação às fls. 329/337, intempestiva, requer a improcedência sob o argumento de que o auto de infração está baseado em presunção. Alega ainda a desproporcionalidade da multa aplicada.

A decisão monocrática, às fls.341/344, entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 348/356, repetindo os argumentos impugnatórios.


A Consultoria Tributária às fls. 359/361 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 362.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante o auto de infração, no montante de R\$ 8.784,84 (oito mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Através de uma contagem física do estoque da empresa, e de relatórios de entrada, saída e totalizador de mercadorias fora constatado pela Autoridade Fiscal omissões nas vendas de móveis e eletrodomésticos quanto à devida emissão de documentos fiscais. 

Entretanto, a Autuada em seu Recurso Voluntário, alega cerceamento do direito de defesa, por não conter no Auto de Infração descrição minuciosa do que fora examinado, que a acusação das ilegalidades

apontadas não constitui provas suficientes baseando-se em suposições, e mais, menciona a desproporção da multa cobrada pelas penalidades aplicadas.

Contudo, a sua tese de defesa não pôde ser acolhida, tendo em vista que, a empresa autuada comprava mercadorias com notas fiscais em quantidades bem mais elevadas que as notas fiscais de saídas de mercadorias, valores constatados pelo relatório totalizador, quando não coincidem o estoque total e o saldo total.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 51.675,54

ICMS: R\$ 8.784,84

MULTA: R\$ 15.502,66

TOTAL: R\$ 24.284,50

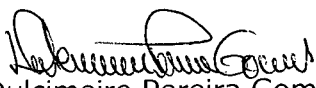
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

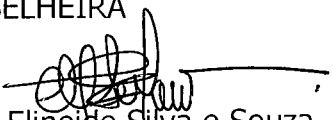
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de novembro de 2006.

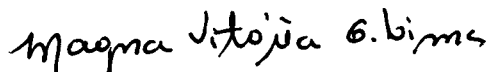

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


p/ Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO